



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E ACESSO À JURISDIÇÃO

Autores: VITORIA DREIDE XAVIER ARAUJO, HALIME JABER HACHEM, LUCIERIO MOTA DOS SANTOS, LUDMILLA RIBEIRO FERNANDES, RAIMUNDO RIBEIRO ALVES JUNIOR, FAUSTINO RODRIGUES ANTUNES FILHO, WAGNER LEANDRO PEREIRA PINTO

Introdução

Os honorários de sucumbência constituem-se em verba imposta à parte perdedora no processo, sendo fixados em sentença a favor do advogado da parte vencedora. A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, chamada Lei da Reforma Trabalhista, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para incluir a possibilidade de condenação no pagamento desses valores em caso de sucumbência de uma das partes, o que alterou sistematicamente o regramento dos honorários advocatícios no processo do trabalho, que antes eram devidos apenas na hipótese do reclamante, representado pelo sindicato da categoria, sagrar-se vencedor na demanda. A presença do advogado, portanto, na ação trabalhista pode gerar mais esse ônus ao perdedor da demanda, circunstância esta que poderia atingir o acesso à jurisdição, especialmente por parte do trabalhador, parte hipossuficiente da relação trabalhista, sendo este um questionamento que se pretende examinar nessa pesquisa. Por outro lado, a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJE) tem demandado uma maior atuação dos advogados na seara trabalhista, já que a representação por esse profissional, munido da certificação digital, tem permitido uma maior facilidade na prática dos atos processuais. Contudo, apesar disso, também se questiona se a instituição do PJE e a necessidade da figura do advogado também não culminaria na redução de demandas trabalhistas, sendo esta análise mais um dos objetivos do presente estudo.

Material e Métodos

A pesquisa utilizou o método dedutivo de abordagem, pois parte do estudo do desenvolvimento histórico dos honorários de sucumbência no Direito Processual do Trabalho, ressaltando seus procedimentos e organização, bem como de uma análise do PJE para se verificar se a aplicação prática das normas correspondentes geraria ou não uma limitação ao acesso à jurisdição. Já quanto à técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise da legislação e de doutrina sobre o tema.

Resultados e discussões

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, chamada Lei da Reforma Trabalhista, sancionada no Governo do Presidente Michel Temer, alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 6.019 de 3 de janeiro, de 1974 e a Lei nº 8.036 de 11 de maio 1990.

A lei em apreço foi promulgada com o fito de modernizar a legislação, depauperar o desemprego e tornar o processo do trabalho mais célere, porquanto proporcionar um equilíbrio entre a legislação e a sociedade hodierna, visto que a Consolidação das Leis do trabalho data de 1943.

Nesse diapasão, é o entendimento declinado por Vinicius Riguete Rigon e Anderson Olivio Turina:



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A Reforma Trabalhista veio com o objetivo maior de diminuir a litigiosidade que é muito alta no Brasil e estimular a produtividade nas empresas com a criação de novos empregos, esse sim, o maior drama dos trabalhadores. O desemprego é um problema social dos mais graves, pois gera problemas financeiros, psicológicos (depressão, ansiedade, etc) e outras anomalias para o trabalhador, já que é ligado à sua sobrevivência e ao bem-estar familiar (2017, pág. s/n).

Insta asseverar que as supostas benesses oriundas da Reforma Trabalhista são objeto de dissenso entre doutrinadores, que, como Maurício Godinho Delgado, afirmam que a Lei nº 13.467/2017 fere diversos princípios constitucionais, culminando em verdadeiro instrumento de segregação. Senão vejamos:

Na verdade, os princípios constitucionais da centralidade da pessoa humana na vida real e no Direito, da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e do emprego, do bem-estar individual e social, da igualdade em sentido material e da subordinação da propriedade privada à sua função socioambiental são repetidamente negligenciados ou diretamente afrontados por diversas regras jurídicas expostas na nova lei (2017, pág. 41).

Dentre as principais alterações que tornam a legislação do trabalho mais onerosa ao trabalhador, podemos citar a estipulação de honorários sucumbenciais à parte vencida no deslinde do processo do trabalho.

Acrescido pela Lei nº 13.467/2017, o art. 791-A disciplina o regramento pertinente aos honorários advocatícios atribuídos à parte sucumbente. Os honorários em questão permeiam o percentual entre 5% a 15% sobre o valor liquidado da sentença. Ressalta-se, que em caso de procedência parcial, haverá direito a honorários de sucumbência recíprocos, vedada a compensação, tendo em vista tal verba pertence aos advogados e não às partes.

Depreende-se da injunção do § 4º do art. 791-A da CLT, que aos beneficiários da justiça gratuita também será imposto a pagamento de honorários advocatícios. Isso porque pode o juiz reter os créditos decorrentes dos autos ou solicitar valores provenientes de outros processos para a quitação do seu valor.

De outro lado, se o beneficiário da justiça gratuita não dispõe de numerário para saldar os honorários, a obrigação ficará suspensa por dois anos, sendo que as verbas advocatícias não poderão ser cobradas nesse ínterim, a não ser que seja afastada a situação de hipossuficiência que antes havia fundamentado o deferimento do benefício.

A imposição de tais verbas fere substancialmente o princípio constitucional do acesso à justiça, elencado no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, pelo temor inculcado no obreiro que almeja aforar uma demanda trabalhista, visto que, a maioria dos indivíduos que figuram no polo ativo da lide dispõe de escassos recursos econômicos e são beneficiários da justiça gratuita.

Essas mudanças geraram muitas polêmicas. Sendo que alguns doutrinadores defendem que essas mudanças estão restringindo as ações trabalhistas porque dependendo do caso e demandando correm o risco do pagamento desses. Entretanto, nota-se, que diminuíram as lides temerárias, ou seja, a propositura de ações ou cumulação de pedidos destituídos de fundamento.

Nesse sentido muitos trabalhadores deixam de ajuizar ações pelo medo das consequências desses pedidos. O judiciário, buscando regredir a quantidade de sujeitos que atuam no processo e praticam atos que violam os deveres processuais, configurando prática de litigância de má-fé, acabou por gerar um prejuízo social àqueles que são a parte mais fraca dessa relação jurídica, que, por vezes, tem que limitar o valor do pedido por acreditar que possa esse direito voltar-se contra si.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

O comando normativo alhures giza parâmetros diametralmente opostos ao princípio da tutela, impondo ao beneficiário da justiça gratuita sucumbente o pagamento de honorários. Sua imposição olvida, por conseguinte, o fundamento da gratuidade da justiça, relegando a sua incidência para um segundo plano, quando se impõe ao trabalhador o pagamento de valores a serem adimplidos com verbas indispensáveis à sua subsistência e de sua família.

Segundo o artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica:

Artigo 8º - Garantias judiciais: 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Dessa forma, como maneira cautelar, os advogados em acordo com seus clientes utilizam de valores ponderados e não o que realmente possuem de direito, para que, em caso de improcedência do pedido, não venha a ser mais uma vez prejudicado, o que poderia vir a comprometer sua subsistência. Isso faz com que o valor da causa computado no PJE sofra reduções, havendo maior receio na utilização das ações judiciais para satisfação de direitos trabalhistas. Essa situação gera, por consequência, o desafogamento do judiciário, implicando na celeridade daqueles que o procuram, mas, por outro lado, implicam em prejuízo à sociedade que, por falta de informação, tornam-se amedrontados com as consequências que podem advir de um julgamento negativo em uma causa trabalhista.

A presença do advogado, portanto, na ação trabalhista pode gerar mais esse ônus ao perdedor da demanda, circunstância esta atinge o acesso à jurisdição, especialmente por parte do trabalhador, parte hipossuficiente da relação trabalhista. Por outro lado, a instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJE) tem demandado uma maior atuação dos advogados na seara trabalhista, já que a representação por esse profissional, munido da certificação digital, tem permitido uma maior facilidade na prática dos atos processuais. Contudo, apesar disso, também se questiona se a instituição do PJE e a necessidade da figura do advogado também não culminaria na redução de demandas trabalhistas, já que essa necessidade do advogado impedi que ocorra a aplicação do *jus postulandi* que permite a defesa feita pelo próprio trabalhador.

Nota-se assim, que indiretamente está ocorrendo a ofensa ao previsto no art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 5º, inciso XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. A fixação dos honorários de sucumbência e a implantação do PJE, em si, não excluem formalmente demandas da apreciação do órgão judiciário. Todavia, as suas imposições geram limitações no acesso à jurisdição, por criar obstáculos à possibilidade de busca efetiva daqueles que possuem direitos.

Segundo Kazuo Watanabe, que aborda o tema acesso à jurisdição com muita propriedade: “A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (1998, p. 227)

Conclusão



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Em decorrência ao exposto conclui-se que apesar dos honorários de sucumbência representarem uma bonificação de mérito ao advogado da parte vencedora, o pagamento destes valores deve ser compatibilizados, uma vez que sua exigibilidade é aqueles que possuem o benefício da justiça gratuita é capaz de prejudicar o sustento dessa parte, devendo esse ser exigido apenas nos casos em que se notar que passado o período de suspensão a parte não se encontra mais nos requisitos de hipossuficiência. Ficando o pagamento, quando não presente lide temerária, por parte da Fazenda Pública. Por conseguinte, seguindo o entendimento de proteção ao polo hipossuficiente da demanda trabalhista, mostra-se coerente associar a exigibilidade da atuação do advogado quanto aos Processos Judiciais Eletrônicos com uma posterior tutela, no processo, do Estado ao jurisdicionado, possibilitando o acesso à justiça, consagrado pela CRFB e em coesão ao Princípio do *Jus Postulandi*.

Referências Bibliográficas

BARBA FILHO, Roberto Dala. **Reforma Trabalhista & Direito Processual do Trabalho**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16/09/2018, às 16h.

BRASIL. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pajose-1969.pdf>>. Acesso em: 16/09/2018, às 15h.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. v. III.

FROTA, Lucas José Mont'Alverne. **Reforma trabalhista e a inafastabilidade jurisdicional. Análise acerca das principais alterações advindas com a Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67820/reforma-trabalhista-e-a-inafastabilidade-jurisdicional/4>>. Acesso em: 16/09/2018, às 18h.

Kazuo Watanabe. Acesso à Justiça e sociedade Moderna, in **Participação e processo**, São Paulo: RT, 1988.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho: temas em aberto**. São Paulo: LTr, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X